



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.003609/2006-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.808 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente MOINHOS PRIFAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA.

Nos pagamentos extemporâneos após a data do vencimento em que haja depósito judicial do seu montante integral, a multa moratória não deverá incidir durante o período em que o valor encontrava-se depositado judicialmente, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de determinar a exclusão do valor correspondente à multa de mora durante o período em que o valor encontrava-se depositado judicialmente, devendo tal multa ser calculada tão somente entre a data do levantamento realizado (21/06/2004) e a data do efetivo pagamento (30/06/2004).

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 785/788 dos autos:

O contribuinte teve reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança), processo nº 99.00000420, o direito a créditos de PIS pagos a maior devido à inconstitucionalidade da aplicação dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e

2.449/88 para os períodos compreendidos entre julho/1988 a outubro/1995. O trânsito em julgado deu-se em 04/03/2004 (fl. 22 – numeração digital) 1.

Em que pese o trânsito em julgado ter ocorrido somente no ano de 2004, o contribuinte procedeu da seguinte forma no tocante aos débitos de PIS para as competências de 02/1999 a 07/2003 declarados em DCTF:

Entre 02/1999 a 06/2000: informou compensação dos débitos desse período com a referida ação judicial.

Entre 07/2000 a 07/2003: informou que os débitos se encontrariam suspensos devido ao depósito judicial dos montantes até o trânsito em julgado na justiça.

O Parecer SACAT/DRF/NHO nº 103/2007 (fls. 330 a 336), de 22/03/2007, reconheceu um direito creditório relativo ao Mandado de Segurança no valor de R\$ 358.380,93.

Ainda de acordo com tal parecer não foram homologadas as compensações do período de 02/1999 a 06/2000, devido ao fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado, assim como a decisão judicial de 1ª instância só permitir compensações com parcelas vincendas de PIS a partir de 30/11/2001. Da mesma forma, encaminhou para a cobrança os débitos do período de 07/2000 a 07/2003 com o fundamento de o contribuinte ter levantado (recebido) todos os depósitos feitos judicialmente (fl. 74), e não ter procedido de acordo com a sistemática de compensação determinada pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 342 a 357, a qual foi considerada como recurso administrativo e encaminhada para a Superintendência da 10ª RF, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.784/99. Conforme decisão constante às fls. 561 e 562, o recurso foi considerado intempestivo.

A empresa Moinhos Prifal encaminhou, então, em 15/06/2007, pedido de reconsideração sobre a alegada intempestividade, constante às fls. 567 a 569.

Porém, não aguardou resposta sobre a mesma, visto que ingressou em 28/06/2007 com o Mandado de Segurança nº 2007.71.08.0086020, contestando a cobrança que lhe era feita e requerendo a suspensão da exigência do crédito constante no processo administrativo nº 11065.003609/200604.

Conforme se verifica às fls. 575 a 590, a decisão judicial em antecipação de tutela, e depois no mérito, foi no sentido de determinar a:

a) suspensão da exigência de débito com base no inciso III, art. 151, do CTN, combinado com o art. 74, da Lei nº 9.430/96, relativamente ao PIS dos períodos entre 02/1999 a 06/2000.

b) suspensão da exigência de débito com base no inciso IV, art. 151, do CTN, para os períodos de 07/2000 a 07/2003 até o limite do crédito reconhecido no Mandado de Segurança nº 99.00000422.

Com tal decisão judicial (que ainda não havia transitado em julgado) a DRF de origem promoveu encontro de contas entre o crédito reconhecido no Parecer SACAT/DRF/NHO nº 103/2007 e os débitos de PIS objeto desse processo (fls. 603 a 604), conforme demonstrativos das fls. 583 a 602. O crédito foi suficiente para extinguir os débitos de 02/1999 a 12/2002 (observando-se que para o período de 12/2002 a 07/2003 constavam pagamentos feitos pela empresa).

Conforme a fl. 624 dos autos, após as alocações dos pagamentos existentes e REDARFs (fls. 605 a 613) restou um saldo a pagar para os referidos débitos, de acordo com o extrato do processo juntado às fls. 614 a 623.

Foram juntadas listagens dos débitos e dos saldos remanescentes, assim como demonstrativos analíticos de compensação (fls. 626 a 641), os quais demonstravam um saldo de crédito de R\$ 36.333,46.

Tendo em vista o saldo a pagar apurado à fl. 624 dos autos, assim como o já citado saldo de crédito, o processo retornou ao SECAT da DRF de origem para apreciação. Dessa forma, foi elaborado um novo demonstrativo de contas (fls. 626 a 641 – não esqueçamos que a numeração considerada é a do processo digital), onde se verificou que o crédito foi suficiente para amortizar todos os débitos do referido processo (alertando-se para que os débitos permanecessem suspensos até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança).

Em 19/02/2009, o contribuinte apresentou petição intitulada “manifestação de inconformidade”, às fls. 646 a 649, anexando o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2007.71.08.0086020, ocorrido em 08/01/2009, e, conseqüentemente, requerendo a nulidade da exigência fiscal e a baixa e arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

Em folha posterior, mas em data anterior à denominada manifestação de inconformidade, foi juntado aos autos o Despacho DRF/NHO nº 44/2009, de 27/01/2009, onde era deferido o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado (fls. 672/673).

Em 27/02/2009, foi emitido o Parecer DRF/NHO/SECAT nº 112/2009, no qual era reconhecido que o crédito da empresa foi suficiente para extinguir todos os débitos de PIS cadastrados, restando, inclusive, um saldo de credor após as compensações no valor de R\$ 36.333,46, atualizado até dezembro de 1995 (fls. 674 a 678).

O interessado passou a transmitir declarações de compensação a partir de 30/01/2009, como se observa nas fls. 685 a 696, diante do saldo credor a que teria direito.

Porém, nesse mesmo período o contribuinte ingressou com um novo Mandado de Segurança (MS nº 2009.71.08.0029597), no qual pretendia ver reconhecido o seu direito de remeter pedidos eletrônicos de compensação, com base no crédito advindo do MS nº 99.00000420, sem se submeter ao prazo prescricional de cinco anos contado a partir do trânsito em julgado. Isso se deveu ao fato de ter enviado uma declaração de compensação em 22/04/2009, e a mesma ter apresentado “erro” com a seguinte mensagem: “ERRO – Ação judicial apresenta data do trânsito em julgado com mais de cinco anos em relação à data da transmissão do PER/DCOMP retificado”.

A decisão judicial foi no sentido de deferir o pedido do impetrante para que continuasse usufruindo do direito à compensação, nos limites da decisão judicial e do valor do crédito reconhecido, determinando que a autoridade coatora recebesse e desse processamento aos pedidos eletrônicos de compensação (fls. 698/699 e 720/722).

Dessa forma, foi gerada nova listagem de débitos e saldos remanescentes, assim como demonstrativo analítico de compensação (fls. 737 a 741).

Novo Despacho Decisório da DRF/NHO foi emitido às fls. 744 a 745, o qual de acordo com o demonstrativo de compensação anexo homologou as compensações com exceção da de nº 26739.67951.170309.1.3.575528 – homologação parcial, e da não homologação da DCOMP de nº 40744.66056.130509.1.3.57.3987, ambas por insuficiência de crédito. Também foi considerada não homologada a compensação apresentada em papel às fls. 700 a 702 dos autos.

O contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 28/12/2011 (fls. 750 e 751) e apresentou manifestação de inconformidade em 18/01/2012 (fls. 755 a 762). Em síntese faz as seguintes alegações:

QUE a não homologação se deveria a suposta insuficiência de crédito a compensar, mas que a quantia apontada em seu favor de R\$ 36.333,46 (em 31/12/1995), representa quantia menor da que efetivamente é titular.

QUE ocorreu equívoco no cômputo dos recolhimentos relativos aos meses de dezembro de 2002 a julho de 2003. Diversos problemas ocorreram na consideração desses pagamentos de acordo com o extrato das fls. 604/614. Cita o mês de dezembro/2002 com vencimento em 15/01/2003, o qual no extrato teria considerado o valor pago de R\$ 24.591,98, quando na verdade o valor recolhido como principal teria sido de R\$ 28.485,28 (em razão do erro o extrato computa um saldo devedor de R\$ 29.562,82, quando o correto seria de R\$ 25.669,52). De janeiro a julho de 2003 os equívocos voltaram a se repetir.

QUE do demonstrativo analítico de compensação das fls. 617/628, acabou-se compensando indevidamente supostos saldos devedores dos pagamentos atinentes aos meses de janeiro a julho de 2003 com parcela do crédito titularizado pelo contribuinte.

QUE devido ao consumo a maior dos seus créditos foi reconhecido um saldo de crédito remanescente de R\$ 36.333,46, quando a soma correta eliminada as indevidas compensações relativas a esse período, atingiria o valor correto de R\$ 47.901,85 (ver fls. 324/534).

QUE levando em conta o saldo de crédito remanescente no montante de R\$ 47.910,85, as compensações estariam perfeitamente amparadas, zerando o crédito disponível do contribuinte (anexa tabela).

Por fim, diante do exposto, requer que seja reformado o Despacho Decisório recorrido para homologar totalmente as compensações efetuadas, pois que encontram amplo amparo no crédito de que dispunha o contribuinte.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, planilha de atualizações e baixas de créditos fiscais, documento de identificação do signatário da defesa e contrato social (fls. 763/779). Consta, ainda, DCTF e demonstrativo de cálculo às fls. 782/783.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 784/792):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA.

Nos pagamentos extemporâneos após a data do vencimento a multa moratória é sempre devida, pois se encontra disposta na legislação pertinente (art. 61, da Lei nº 9.430/96).

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS EM ATRASO.

Na apuração do saldo devedor remanescente de crédito tributário recolhido em valor insuficiente e em atraso, não se pode romper o vínculo de proporcionalidade entre o principal (contribuição) e seus acessórios (multa e juros de mora), por se tratar de relação jurídico-tributária em que o valor do tributo principal deve ser identificado no momento da liquidação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 21/05/12 (vide AR à fl. 796 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 15/06/12, Recurso Voluntário (fls. 798/806).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que as autoridades fiscais e julgadoras desconsideraram os depósitos judiciais efetuados no prazo legal de recolhimento do tributo no mandado de segurança nº 99.0000042-0, os quais, nos termos do artigo 151, II e IV, do CTN, teriam suspenso a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não haveria como se falar em falta de recolhimento e em mora. Mencionou que o entendimento do CARF seria pacífico no sentido de que os depósitos judiciais regulares afastam a incidência de multa moratória.

Afirmou que fez o levantamento dos valores depositados a maior do que deveria, em 21/06/04, mas que procedeu ao pagamento de tais diferenças com a devida correção pela SELIC, em 30/06/04, nove dias depois. Então, mesmo que se aplicasse, por analogia, o artigo 63, § 2º, da lei 9.430/96, não caberia cobrança de multa moratória, pois não teriam transcorrido os trinta dias previstos na lei. Argumentou que, na pior das hipóteses, a fiscalização deveria calcular a multa de mora a partir do levantamento a maior realizado, em 21/06/04, até o dia do pagamento dos DARF's, em 30/06/04, resultando em uma multa muito inferior à imputada pelo Fisco.

Requeru, ao fim, o reconhecimento da insubsistência da multa cobrada e a realização da compensação pretendida no processo, ou, subsidiariamente, caso se cogite aplicar a multa, que se faça conforme previsto no artigo 61 da Lei 9.430/96, ou seja, em trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, contados a partir da data do levantamento dos depósitos judiciais (21/06/04).

Juntou, com seu recurso, cópia da intimação do acórdão e contrato social (fls. 808/814).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Para fins de análise da presente contenda, é importante que se delimite o escopo do Recurso Voluntário sob análise. Isso porque, em que pese as muitas ações judiciais acima relatadas e os muitos argumentos já enfrentados na presente contenda, verifica-se que o Recurso Voluntário interposto versa, tão somente, sobre um único tópico: o alegado não cabimento da multa moratória no presente caso.

Para melhor compreensão da discussão que ora se apresenta em debate, repiso a seguir os fundamentos trazidos pelo contribuinte em seu recurso voluntário: (i) que as autoridades fiscais e julgadoras desconsideraram os depósitos judiciais efetuados no prazo legal de recolhimento do tributo no mandado de segurança nº 99.0000042-0, os quais, nos termos do artigo 151, II e IV, do CTN, teriam suspenso a exigibilidade do crédito tributário, razão pela

qual não haveria como se falar em falta de recolhimento e em mora; (ii) que fez o levantamento dos valores depositados a maior em 21/06/04, mas que procedeu ao pagamento de tais diferenças com a devida correção pela SELIC, em 30/06/04, ou seja, nove dias depois, sendo assim, mesmo que se aplicasse, por analogia, o artigo 63, § 2º, da lei 9.430/96, não caberia cobrança de multa moratória, pois não teriam transcorridos os trinta dias previstos na lei; (iii) que, na pior das hipóteses, a fiscalização deveria calcular a multa de mora a partir do levantamento a maior realizado, em 21/06/04, até o dia do pagamento dos DARF's, em 30/06/04, resultando em uma multa muito inferior à imputada pelo Fisco.

Requeru, ao fim, o reconhecimento da insubsistência da multa cobrada e a realização da compensação pretendida no processo, ou, subsidiariamente, caso se cogite aplicar a multa, que se faça conforme previsto no artigo 61 da Lei 9.430/96, ou seja, em trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, contados a partir da data do levantamento dos depósitos judiciais (21/06/04).

Ou seja, o cerne da presente contenda versa sobre a incidência da multa moratória no caso vertente, em que o contribuinte, em que pese ter realizado depósito judicial, realizou o levantamento dos valores depositados, tendo efetuado o pagamento nove dias depois.

Sobre esta questão, a DRJ assim entendeu:

O grande cerne do litígio é o valor do saldo creditório do contribuinte após o encontro de contas dos créditos advindos daquela ação judicial em contrapartida com os valores devidos a título de PIS para o período de 02/1999 a 07/2003. No entender da DRF de origem ainda haveria um saldo de crédito na importância de R\$ 36.333,46 (fls. 662), enquanto que o contribuinte defende que esse valor seria de R\$ 47.901,85 em sua manifestação.

É exatamente essa a questão que se deve analisar. Observe-se que após o reconhecimento do saldo de créditos, o contribuinte passou a transmitir declarações de compensação, as quais foram homologadas até o valor entendido como correto pela DRF de origem, e discriminado em demonstrativo nesses autos (fls. 628 a 641).

A argumentação do manifestante aponta que haveria equívocos cometidos pela DRF no cômputo dos recolhimentos relativos aos meses de dezembro de 2002 a julho de 2003, e que teriam levado a diferença encontrada na apuração do seu crédito. Para exemplificar tais equívocos, cita o mês de dezembro de 2002, alegando que o valor considerado como pago no demonstrativo citado seria de R\$ 24.591,98, enquanto que o correto seria de R\$ 28.485,28.

Tais diferenças teriam ocasionado uma apropriação maior dos seus créditos e a consequente não homologação de suas últimas declarações de compensação.

Demonstraremos que não tem razão o contribuinte, tendo em vista serem pertinentes os cálculos apresentados pela DRF. Como a situação é igual para todo o período contestado (dezembro de 2002 a julho de 2003), nos basearemos no próprio exemplo trazido pelo manifestante em sua contestação – dezembro de 2002. Vamos passo a passo:

a) A DCTF correspondente a esse período apontava um PIS devido para a competência de 12/2002 no montante de R\$ 54.154,80, sendo que esse valor havia sido depositado judicialmente, mas posteriormente levantado pelo próprio contribuinte, ou seja, tal pagamento se encontrava ainda pendente. O seu vencimento seria em 15/01/2003. (fl. 782)

b) Os créditos advindos da decisão judicial também serviriam para a quitação dessa competência, mas, no entanto, foi verificado que em 30/06/2004 a empresa Moinhos Prifal teria feito um pagamento parcial para esse período. Em tal data teria recolhido o valor de R\$ 28.485,28 (a título de PIS, valor principal – Código 8109) e R\$ 7.500,17 (a título de juros de mora – Código 7667). (fl. 592)

c) Das datas mencionadas anteriormente verificamos de pronto erro no pagamento efetuado pelo contribuinte. O valor a recolher com vencimento em 15/01/2003, somente foi pago em 30/06/2004 (mais de um ano depois) enseja a cobrança de multa de mora no percentual de 20%. A legislação é clara nesse sentido, conforme reproduzimos a seguir, primeiramente no que dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. (gn)

E a Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo, determinou a cobrança da multa de mora para os créditos não pagos nos prazos previstos na legislação:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

É certo que no nosso dia-a-dia, caso não se pague os compromissos na data de seu vencimento, deve-se fazê-lo com os devidos acréscimos, apesar de não termos notificados do atraso. Sendo a multa moratória uma realidade incontestada no caso de dívidas tributárias, até mesmo porque os débitos estavam declarados em DCTF.

Portanto, o DARF em questão, para ter os valores considerados como o contribuinte entendia, teria de ter um recolhimento a título de multa de mora de R\$ 5.697,05, o que não ocorreu. O valor total recolhido deveria ser de R\$ 41.682,50, e não de R\$ 35.985,45, caso o contribuinte quisesse amortizar do valor devido principal a quantia de R\$ 28.485,28. (fl. 783)

d) Como o preenchimento do DARF estava incorreto por não ter recolhido a multa de mora referente a tal período, necessário se fez o cálculo do imposto amortizado proporcionalmente (imputação proporcional). E tais cálculos já se encontravam nos autos feitos pela DRF de origem antes dessa contestação, às fls. 623 e 630 dos autos.

A aplicação da imputação proporcional em tais situações é prevista em ampla jurisprudência do CARF:

Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 20180.269, 22/05/2007

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO. O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança.

Quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente da falta de inclusão da multa de mora, a diferença se cobra por meio de imputação proporcional de pagamento. (gn)

e) Aplicando-se a imputação proporcional ao caso, o pagamento realizado se apropriaria da seguinte forma:

DARF RECOLHIDO IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL

PRINCIPAL R\$ 28.485,28 R\$ 24.591,98

MULTA DE MORA (não recolhida) R\$ 4.918,39

JUROS DE MORA R\$ 7.500,17 R\$ 6.475,08

TOTAL R\$ 35.985,45 R\$ 35.985,45

E isso foi o que ocorreu também para os outros meses citados na manifestação de inconformidade.

Como vimos, o procedimento administrativo a ser adotado, uma vez constatado o recolhimento insuficiente pela não inclusão da multa moratória nos pagamentos realizados, é o da imputação proporcional. Ou seja, é essa a forma como um determinado pagamento insuficiente e efetuado em atraso deve ser considerado para fins de amortização do valor principal devido. Cabe lembrar que a não inclusão da multa de mora nos pagamentos é fato incontroverso nos autos.

Neste caso, deve-se apropriar o pagamento proporcionalmente aos valores de principal, juros e multa de mora, recolhidos com insuficiência.

O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente da falta de inclusão da multa de mora ou dos juros de mora, a diferença se cobra por meio de imputação proporcional de pagamento. Os artigos 163 e 167 do Código Tributário Nacional recepcionaram o instituto da imputação dos pagamentos efetuados. O procedimento fiscal se encontra de acordo com o Parecer/PGFN/CDA nº 1.936/05.

Por este método o pagamento parcial efetuado em atraso é alocado ao montante do crédito tributário devido, – composto de principal, juros e multa de mora, na proporção existente entre as parcelas que integram esse montante. O pagamento realizado é distribuído, assim, proporcionalmente entre principal, juros e multa de mora (como vimos na Tabela anterior).

Nesse mesmo sentido temos o Acórdão nº 1337490, da DRJ/RJ2, de 30/09/2011:

Tal critério de imputação é indicado no artigo 167, do CTN, que, ao regular situação inversa à dos presentes autos, a saber, de restituição de valores pagos a maior pelo contribuinte, estabelece a proporcionalidade, entre tributo e encargos acessórios, na restituição do indébito tributário. Este artigo do CTN determina que a “restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora.”. A teor do disposto no supracitado artigo 167 do CTN, a administração fiscal não pode, quando leva a efeito restituição de indébito tributário composto por tributo e juros, individualizar essas duas grandezas para fins de efetuar pagamento de uma, no todo ou em parte, em detrimento da outra. Não pode restituir tributo sem o proporcional quantum de juros a ele atribuídos, ou, de outro modo, não pode restituir juros sem o proporcional quantum de tributo a eles correspondente.

Portanto, a composição do montante a ser restituído deverá se constituir de forma a que se possa identificar, com exatidão, a parcela do tributo, o principal, sendo devolvido, e os juros legais incidentes sobre ela, pelo período em que o indébito tenha permanecido em aberto. Esse critério é também utilizado, para a compensação, no parágrafo 1º, do artigo 28 da IN SRF 460/2004, que determina que a “compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.”

Portanto, a imputação efetuada pela DRF de origem é procedente, devendo ser mantida.

Conclusão

Sendo assim, no tocante a essa manifestação de inconformidade, voto por julgar como não reconhecido o direito creditório em litígio e pela manutenção da não homologação das compensações pela DRF de origem.

Ao analisar o caso, concordo com a análise realizada pela DRJ apenas em tese. Isso porque, de fato, não tendo o débito sido quitado quando do seu vencimento, nos moldes do que dispõe a legislação federal analisada na decisão recorrida (parágrafo 1º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996), deverá incidir a multa moratória.

Acontece que, no caso em epígrafe, embora a DRJ tenha reconhecido que o débito em questão fora depositado judicialmente pela Recorrente, deixou de analisar os impactos deste depósito em relação à incidência da multa de mora aplicada. Veja-se que a decisão recorrida não chega a tratar deste ponto específico, que é, no meu entender, o ponto fulcral para a solução da presente contenda.

Isso porque, em razão do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, é certo que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Como consequência dessa suspensão, não há que se falar em incidência de multa moratória no período em que o débito em questão estiver com a sua exigibilidade suspensa.

No caso dos presentes autos, é incontroverso que o débito em discussão fora depositado judicialmente pela Recorrente, razão pela qual, em princípio, no período em que tal valor encontrava-se depositado, não havia que se falar em incidência de multa moratória. Ocorre que, após este período, o Recorrente findou por realizar em 21/06/2004 o levantamento indevido de parte do valor depositado. Ao identificar tal falha, realizou em 30/06/2004 o pagamento do valor devido, com a inclusão da atualização do valor pela taxa SELIC.

Sendo assim, o que se poderia questionar era se o fato de o contribuinte ter realizado o levantamento do depósito judicial em testilha, seguido do pagamento do valor devido, retiraria por completo os efeitos da suspensão do crédito tributário durante o período em que o valor esteve depositado judicialmente.

Entendo que não. Isso porque, com o depósito judicial realizado, penso que restou configurada a hipótese descrita no art. 151 do Código Tributário Nacional, apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento e afastar a incidência de multa de mora.

É importante que se esclareça que este entendimento não vai de encontro com o disposto no referido parágrafo 1º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, pois dito dispositivo legal trata apenas da regra geral – que não é a hipótese dos presentes autos –, em que o tributo simplesmente não fora quitado por parte do contribuinte, caso em que a multa deverá ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento. Contudo, não deixa de admitir que exceções previstas em lei impeçam a incidência desta multa, a exemplo das situações descritas no art. 151 do CTN, que trata dos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – caso em que se enquadra a situação ora analisada.

Por outro lado, em que pese o levantamento indevidamente realizado, penso que a sua correção espontânea por parte do contribuinte, por meio do pagamento do débito fiscal poucos dias após o levantamento, possui o condão de sanear o equívoco incorrido.

Nesse contexto, entendo que, no período em que o valor encontrava-se depositado judicialmente, não há que se falar em incidência de multa de mora, visto que o contribuinte encontrava-se acobertado pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário disposta no referido art. 151. Porém, será devida a incidência de tal multa entre a data do levantamento (21/06/2004) e a data do pagamento (30/06/2004), visto que neste período o contribuinte não estava acobertado por qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expeditas, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso, para fins de determinar a exclusão do valor correspondente à multa de mora durante o período em que o valor encontrava-se depositado judicialmente, devendo tal multa ser calculada tão somente entre a data do levantamento realizado (21/06/2004) e a data do efetivo pagamento (30/06/2004).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora